

expor, e, ao final requerer:

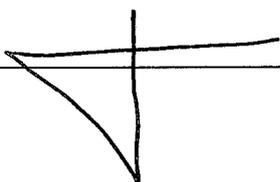
INICIALMENTE

Antes de adentrarmos nos fatos e mérito do presente pedido, é importante tecer alguns comentários sobre a Administração Pública e os princípios que a regem:

A atividade administrativa, em sentido amplo, consubstancia-se em gerir bens próprios ou alheios.

Em se tratando de bens públicos, a atividade administrativa deve pautar-se nos estritos limites da moralidade administrativa, devendo, o agente público, agir de acordo com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

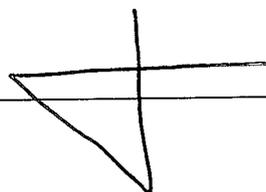
Uma vez que é através das atividades desenvolvidas pela Administração Pública que o Estado alcança seus fins, seus agentes públicos são os responsáveis pelas decisões governamentais e pela execução dessas decisões, incorrendo em prática de ato de improbidade administrativa, caso aja de forma contrária aos princípios e leis que regem a administração pública.



Diante das recorrentes queixas da população que utiliza o transporte público coletivo municipal, tais como insuficiência de ônibus em várias linhas e setores, inexistência de cobradores nos ônibus (em descumprimento às regras do certame licitatório que a empresa concessionária se submeteu); falta de manutenção nos ônibus, que culminam com interrupções constantes dos serviços; dupla função dos motoristas, dentre outros, os vereadores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba criaram uma CEI (Comissão Especial de Inquérito) aprovada em 06 de março de 2018, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução contratual, mais precisamente na qualidade dos serviços prestados.

Na CEI foram apuradas diversas irregularidades, conforme relatório final em anexo, sendo sugerido pelos vereadores dentre outras recomendações, a possível intervenção da empresa e que promovesse o mais breve possível os procedimentos necessários para a contratação de nova (s) empresa (s), uma vez que o termo aditivo firmado com a empresa CS Brasil, se findaria em 17 de dezembro de 2018.

Ademais, a Câmara de Vereadores, em 12 de novembro de 2018, aprovou o requerimento nº 70/2018, conforme cópias em anexo, onde em seu teor também questionou o poder Público sobre a transferência dos serviços e a abertura do procedimento licitatório, a resposta foi enviada pelo diretor do departamento de compras e licitação em 26 de novembro de 2019. Em resposta, informam que naquela data não havia processo administrativo no Departamento que solicitava a nova contratação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the right, a horizontal line across the middle, and a diagonal line on the left that meets the horizontal one, all positioned above a horizontal line that spans the width of the page.

Feita essas considerações iniciais, passamos aos fatos.

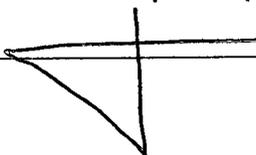
DOS FATOS

Em 1998, foi aberta a concorrência pública nº 08/98 para contratação de empresa para executar e explorar o serviço público de transporte coletivo do Município de Itaquaquecetuba.

A empresa ganhadora da concorrência foi a Júlio Simões Logística S/A., que passou a explorar os serviços pelo período de 10 (dez) anos. Com base no artigo 7º da Lei 1765/98, em 2008, o contrato foi prorrogado por mais 10 (dez) anos. Posteriormente a empresa Júlio Simões foi incorporada ao grupo CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., cópia do contrato em anexo.

Notem que já era previsto o prazo para o término do contrato, uma vez que o próprio contrato determinava uma data fim e a lei previa a prorrogação por mais dez anos. Portanto, já havia uma previsão para o início e término do serviço prestado pela ganhadora.

Importante informar que existe uma lei municipal que dispõe sobre a administração do sistema municipal de transporte coletivo, lei nº 1765 de 22 de junho de 1998, devendo ser obedecido o disposto nesta lei e na Lei Orgânica Municipal no relacionado ao transporte público municipal.



Excelências, não foram poucas as indagações e alertas ao Prefeito Municipal Mamoru Nakashima referente ao término do contrato e abertura de processo licitatório para a contratação de nova empresa, podemos confirmar isto também com as diversas reportagens veiculadas na mídia, em anexo.

O Executivo Municipal, através do prefeito Mamoru, conforme publicado no diário oficial, em 29 de outubro de 2018, autorizou que a empresa CS Brasil transferisse a exploração e execução do serviço de transporte coletivo para a empresa Quataí Transporte de Passageiros SPE Ltda, que posteriormente teve seu controle societário alterado para as empresas **EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Embora a Lei 1765/98 autorize a transferência, a mesma se deu de forma irregular, pois a referida lei somente autoriza a transferência dos serviços caso a empresa contratada (CS Brasil) estivesse cumprindo o contrato pela qual ela fora submetida. Notem que o relatório final da CEI é claro no sentido de que o contrato não estava sendo cumprido e os serviços oferecidos não eram de qualidade. Corrobora para isso também as diversas reclamações da população, podendo ser observadas algumas delas em comentários nas reportagens anexas.

Faltando apenas 6 (seis) dias para o término do contrato, em 11 de dezembro de 2018, a prefeitura lançou edital de chamamento para realização de estudos, afim de auxiliar a administração na estruturação de projeto para a delegação à iniciativa privada da prestação do



serviço público de Transporte coletivo Urbano de Passageiros.

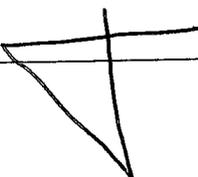
Enfaticamente, se já havia uma previsão do encerramento dos serviços com a referida empresa desde a sua contratação em 1998, então por que embora tenham sido feitos diversos questionamentos e alertas ao Prefeito Municipal, o mesmo só iniciou os procedimentos licitatórios SEIS DIAS antes do término do contrato? É evidente que em tão curto tempo o certame não seria concluído.

Então, em 14 de dezembro de 2018 o Prefeito Municipal Mamoru Nakashima, ora denunciado, prorrogou o contrato de exploração e execução do serviço público de transporte coletivo do município por mais 12 (doze) meses, publicando o ato no diário oficial em 27 de dezembro de 2018.

Mais uma vez o prefeito municipal infringiu o disposto na lei 1765/98, pois a lei somente autoriza a prorrogação do contrato, **quando por MOTIVOS ALHEIOS A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO, o processo de concorrência não puder ser concluído em tempo hábil.**

É EVIDENTE E NOTÓRIO QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JAMAIS SERIA CONCLUÍDO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO, UMA VEZ QUE O MESMO SE INICIOU SEIS DIAS ANTES DO FIM DO CONTRATO.

Podemos concluir que POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO, QUE DEIXOU DE PROMOVER OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTECIPADAMENTE, para que em tempo hábil e antes do



término do contrato o mesmo pudesse ser concluído, precisou prorrogar o contrato com a empresa Expresso Planalto e assim o transporte público não ser paralisado.

Importante informar que a Secretaria de Assuntos Jurídicos assume o ato contrário a lei, uma vez que, conforme cópia em anexo, pede para instaurar sindicância a fim de apurar as responsabilidades, no que se refere a morosidade quanto a conclusão dos procedimentos destinados a realização da licitação.

Portanto, ao realizar atos expressamente contrários a lei, resultou na violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, cabendo a esta Câmara de Vereadores analisar e julgar a presente denúncia.

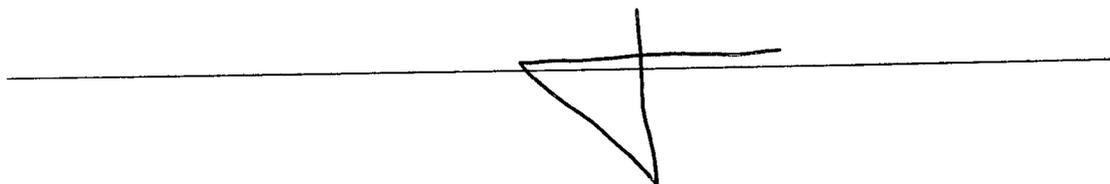
Pelos fatos expostos acima, abaixo passo a expor o direito e as razões pelas quais a presente denúncia deve ser recebida, vejamos:

Da Lei Municipal 1765/98

A Lei 1765 de 22 de junho de 1998, dispõe sobre a administração do sistema municipal de transporte coletivo e dá outras providências, vejamos alguns dos principais artigos:

Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

I- regulares;

A horizontal line is drawn across the page, and a handwritten signature is written over it. The signature consists of a vertical line that crosses the horizontal line, with a horizontal line extending to the right from the intersection, and a diagonal line extending downwards and to the left from the intersection.

- II- especiais;
- III- experimentais;e
- IV- extraordinários;

§ 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados de forma contínua e permanente, abertos ao público, obedecendo a itinerários e horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

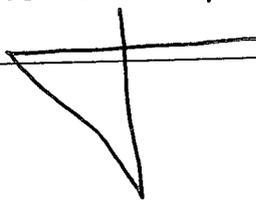
...

██████████ O Serviço Público de Transporte Coletivo de passageiros poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta, com ou sem exclusividade, por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

██████████ A concessão para execução e exploração dos serviços regulares de transporte coletivo será outorgada por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei, e satisfeitas às demais exigências legais e regulamentares.

██████████ Quando, por motivos alheios à vontade da Administração, o processo de concorrência não puder ser concluído em tempo hábil, antes do advento do termo contratual em vigor, a Administração poderá promover a sua prorrogação excepcional,



observado o interesse público, a fim de que os serviços de transporte não sofram solução de continuidade.

§ 1º - O prazo de prorrogação deverá limitar-se ao tempo necessário à plena consecução das medidas indispensáveis a efetivação conclusiva do referido processo licitatório que precederá a nova outorga da concessão ou permissão dos serviços, em substituição à outorga vigente à época;

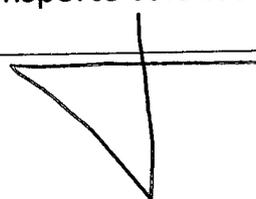
§ 2º - A prorrogação excepcional de que trata o caput deste art. somente poderá ser firmada se o outorgado vier cumprindo com suas obrigações e prestando serviços adequados aos usuários;

§ 3º - durante o prazo da prorrogação excepcional, permanecerão vigentes todas as obrigações e responsabilidades das partes, previstas no ajuste contratual inicial.

██████████ A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços públicos de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos desta Lei e da Legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o contrato de adesão, conforme o caso.

██████████ A concessão para a execução e exploração do serviço público de transporte coletivo regular será outorgada mediante contrato, após homologação do procedimento licitatório.

██████████ Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo regular deverão conter,



entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, as condições de prestação do serviço, a fiscalização, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penalidades, e a extinção.

██████████ A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço público de transporte coletivo regular, somente poderá ser efetivada se previamente autorizada pelo outorgante.

██████████ A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao novo concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

██████████ O município poderá intervir na concessão, objetivando a adequada prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção será estabelecida por decreto do Prefeito, que deverá conter a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.



A referida lei encontra-se em seu inteiro teor em anexo, e conforme descreveremos mais abaixo, alguns deles foram desrespeitados pelo Prefeito Municipal, e **não pode** o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito:

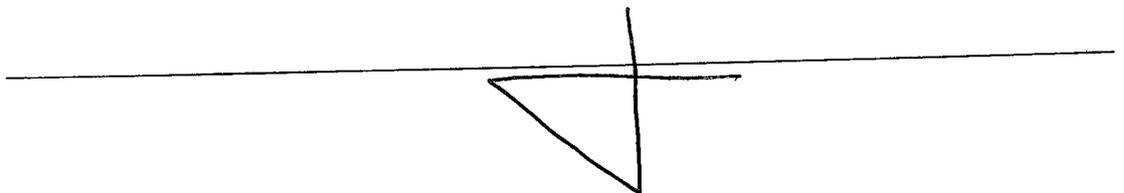
Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Assim, o princípio da legalidade gera para a **Administração Pública** o dever de fazer apenas **o que a lei permite, ao passo que** no âmbito das **relações entre particulares**, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser é a de que, **se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida**, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

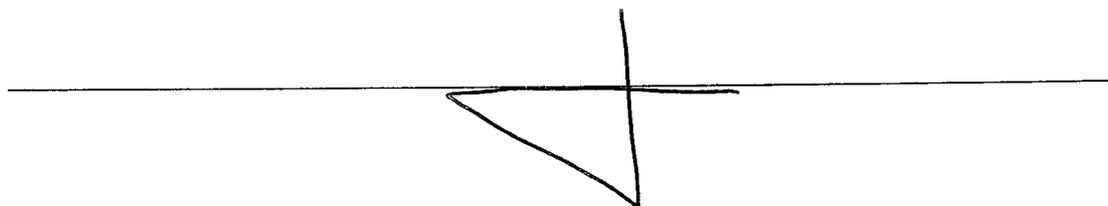
Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa,

A handwritten signature consisting of a horizontal line with a vertical line intersecting it, and a diagonal line extending downwards from the intersection point.

cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas, que falaremos mais adiante.

Das Recomendações da CEI

Conforme citado nos fatos, em 24 de setembro 2018, foi elaborado o relatório final da CEI (Comissão Especial de Inquérito), onde, após as investigações foram apuradas diversas irregularidades e posteriormente feitas as seguintes recomendações:

A handwritten signature consisting of a horizontal line with a vertical line intersecting it, and a diagonal line forming a triangle-like shape below the intersection.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	480
Ass:	[Signature]

Concessionária dos serviços de transporte coletivo, inclusive sobre a permanência de 7% de veículos reservas disponíveis;

f) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através do seu Departamento de Compras e Licitações, promova o mais breve possível os procedimentos necessários para contratação de nova(s) empresa(s) que operarão o sistema de transporte coletivo municipal, vez que, segundo consta do "Termo Aditivo" firmado com a empresa CS BRASIL, este tem seu término em 17/12/2018.

g) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Transportes e Departamento de Compras e Licitações realize estudos de viabilidade de metas e cláusulas de desempenho da realização dos serviços da nova contratação, mediante realização periódica à cada 04 (quatro) anos;

h) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Transportes estude a criação de novas linhas, aumento da frota existente, diminuindo assim o tempo de espera dos usuários do sistema;

i) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Transportes estude medidas para criação de integração junto aos principais setores de compras do Município (ex.: centro ao recém inaugurado Shopping, etc);

j) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Transportes e Departamento de Compras e Licitações estude a viabilidade econômico-financeira para dividir o serviço de transporte coletivo municipal em lotes, possibilitando que mais empresas explorem os serviços;

k) que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba realize estudos para viabilidade de implantação do chamado "PASSE LIVRE" aos estudantes residentes em nosso Município.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

C.M.I. D.S.P.
Fl. 482
Ass: [assinatura]

3.2. Epílogo

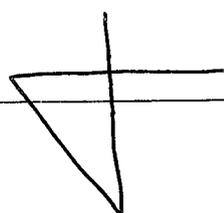
Com a manifestação desta CEI, tendo em mente a função altamente fiscalizadora do Poder Legislativo, a Comissão recomenda ao Presidente da Casa as seguintes ações:

- a) o envio de cópia do presente relatório circunstanciado ao Chefe do Executivo, recomendando a adoção das medidas apresentadas no item 3.1 do presente relatório para a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo prestado no Município;

- b) o envio de cópia do presente relatório circunstanciado à empresa concessionária do serviço de transporte público no Município para ciência do teor dos trabalhos da presente CEI e para adoção das medidas apresentadas para a melhoria da prestação de serviço público coletivo;

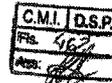
- c) que o Executivo Municipal instaura processo administrativo disciplinar em face da atual concessionária do transporte público local (CS BRASIL), a fim de apurar os motivos que levaram a supressão de "cobradores" nos veículos que prestam serviço, dando especial atenção ao fato que tal decisão de retirada da figura dos "cobradores" afrontou as previsões constantes em termos convocatórios da licitação que originou dita contratação;

- d) que o Executivo Municipal estude, diante das infrações ao contrato de concessão, cometidas pela empresa Concessionária (CS BRASIL), a intervenção na empresa, nos termos da lei;





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo



e) que o Executivo Municipal implante imediato controle à arrecadação das passagens pagas pelos usuários, passando a conter dados diários do número de passageiros atendidos em cada linha e valores efetivamente recebidos.

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Inquérito da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, representada pelos nobres Vereadores ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA (Presidente), ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (Relator) e ROBERTO LETRISTA DE OLIVEIRA (Membro), considera que, após árduo trabalho, cumpriu a sua função precípua de investigar por intermédio de documentos apurados pelos integrantes da CEI, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa dos investigados, prestigiando o estado democrático de direito.

Assim, espera-se atender os anseios da comunidade itaquaquecetubense.

É o relatório levando à apreciação dos demais pares.

Itaquaquecetuba, 24 de setembro de 2018.

ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
Presidente da CEI

ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
Relator da CEI

ROBERTO LETRISTA DE OLIVEIRA
Membro da CEI

Página 17 de 17

Veja, que em uma das recomendações, alínea (f), recomenda-se que a Prefeitura, através do departamento de compras e licitação, promova o mais breve possível os procedimentos necessários para a contratação de Nova empresa para operarem o sistema de transporte coletivo municipal, tendo em vista que no termo aditivo firmado com a empresa CS Brasil, o término já estava previsto para o dia 17 de dezembro de 2018.

Recomendou-se ainda, várias medidas a serem tomadas pelo executivo com a finalidade de melhoria do transporte público coletivo, recomenda-se inclusive a intervenção da empresa. Até a presente data,

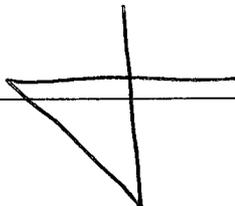
nada foi feito pelo Executivo a respeito destas recomendações, ignorando o relatório e as irregularidades apontadas, deixando assim de aplicar as penalidades previstas na lei 1765/98.

Da Irregularidade na Transferência de Titularidade da Empresa (CS Brasil para a Quataí - Planalto / Solução)

Excelência, em 06 de novembro de 2018 foi publicado no diário oficial, que a execução e exploração do serviço público de transporte coletivo do município foram transferidas para a empresa Quataí Transporte de Passageiros SPE Ltda, posteriormente alterada para **EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Segundo pode ser observado, no artigo 23 da Lei 1765/1998, a transferência do contrato só pode ser realizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente com as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação, vejamos:

Artigo 23: A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.



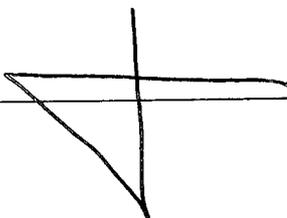
Portanto, tal transferência se mostra contrária à disposição da legislação que rege a matéria, pois, conforme relatório da CEI criada pela câmara municipal, foram constatadas diversas irregularidades e até mesmo sugerido a intervenção da empresa.

Não obstante o apurado em sede da referida CEI, diversas são as reclamações dos usuários do serviço, ou seja, da população, que dia após dia reclama da incansável espera pelos ônibus nos pontos, do péssimo estado de conservação e limpeza. Ainda, não podemos deixar de mencionar os diversos acidentes noticiados pela mídia, que causaram inclusive a morte e ferimento de pessoas, sendo causados supostamente causados por falta de manutenção mecânica dos ônibus.

Notícias veiculadas pela mídia em anexo.

Sendo assim, o relatório da CEI, as diversas reclamações da população, que é sabido por todos nós vereadores e munícipes, bem como os acidentes ocorridos, são o bastante para comprovar que a empresa não vinha cumprindo com os seus deveres contratuais, e assim, conseqüentemente a transferência se deu de forma contrária ao disposto em lei.

Da Irregular Prorrogação do Contrato



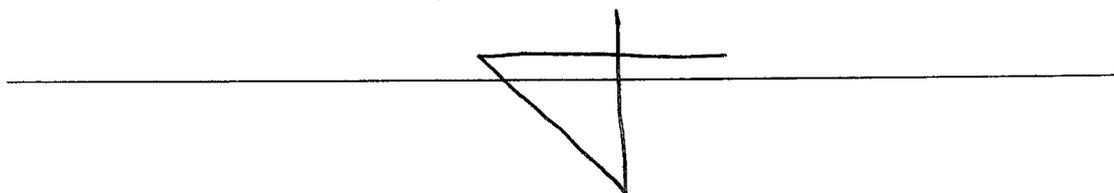
A Júlio Simões, posteriormente incorporada ao Grupo CS Brasil, ganhou o certame licitatório para executar e explorar o serviço público de transporte coletivo municipal pelo período de 10 (dez) anos. A Lei prevê a prorrogação pelo igual período, e então em 2008 o contrato foi prorrogado.

O contrato, desde o seu início, já previa uma data para ser prorrogado (2008) e para o seu término (dezembro de 2018).

Mesmo sabendo da data do término do contrato, o Prefeito Municipal somente abriu os procedimentos licitatórios 6 (seis) dias antes desta data, em 11 de dezembro de 2018, e obviamente não conseguiu finalizar os procedimentos a tempo. Então prorrogou o contrato com a empresa Quataí / EXPRESSO PLANALTO, por mais 12 (doze) meses em 14 de dezembro de 2018, conforme publicado no diário oficial.

Embora o Prefeito Municipal venha a alegar desconhecimento do referido término, o que é totalmente descabido e inacreditável, o requerimento nº 70/2018 e o relatório da CEI o alertaram sobre o término. O requerimento o questionou sobre a abertura de procedimento licitatório para o serviço de transporte, e em resposta informaram que até aquela data, 26 de novembro de 2018 não havia nenhum procedimento administrativo solicitando nova contratação do objeto (transporte). Já o Relatório da CEI, recomendou que promovesse o mais breve possível os procedimentos necessários para a contratação de nova empresa.

Ainda, há diversas matérias veiculadas na mídia



que o questionaram sobre a abertura do certame, matérias em anexo. Ademais, a troca da empresa e a melhora do serviço foi uma promessa de campanha do Prefeito Municipal.

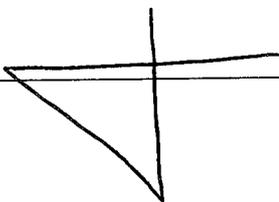
Analisando a Lei 1765/1998 que rege a matéria, podemos observar que assim como a transferência, a prorrogação também se deu de forma ilegal, vejamos o artigo 8º em seu inteiro teor:

Quando, por motivos alheios à vontade da Administração, o processo de concorrência não puder ser concluído em tempo hábil, antes do advento do termo contratual em vigor, a Administração poderá promover a sua prorrogação excepcional, observado o interesse público, a fim de que os serviços de transporte não sofram solução de continuidade.

§ 1º - O prazo de prorrogação deverá limitar-se ao tempo necessário à plena consecução das medidas indispensáveis a efetivação conclusiva do referido processo licitatório que precederá a nova outorga da concessão ou permissão dos serviços, em substituição à outorga vigente à época;

§ 2º - A prorrogação excepcional de que trata o caput deste art. somente poderá ser firmada se o outorgado vier cumprindo com suas obrigações e prestando serviços adequados aos usuários;

§ 3º - durante o prazo da prorrogação excepcional, permanecerão vigentes todas as obrigações e responsabilidades das partes, previstas no ajuste contratual inicial.



A horizontal line is drawn across the page, and a handwritten signature is written over it. The signature consists of a vertical line that crosses the horizontal line, with a horizontal line extending to the right from the intersection, and a diagonal line extending downwards and to the left from the intersection.

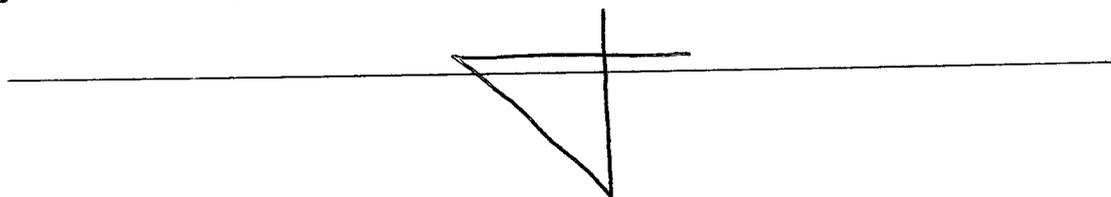
O artigo 8º e seus parágrafos 1 e 2º são claros em sua redação. Jamais poderia o Prefeito Municipal ter prorrogado o contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

Primeiro porque o 'caput' do artigo 8º autoriza a prorrogação somente em casos excepcionais e por motivos alheios a vontade da administração o procedimento licitatório não puder ser concluído em tempo hábil. É evidente que o procedimento licitatório não pôde ser concluído por vontade da administração, que mesmo sabendo antecipadamente da data do término do contrato, deixou de realizar tais procedimentos.

E ainda que fosse por vontade alheia da administração, o § 1º do mesmo artigo, nos diz que o prazo da prorrogação deverá se limitar ao tempo necessário à plena consecução das medidas indispensáveis a efetivação conclusiva do processo licitatório, que mais uma vez não foi o caso, pois o contrato foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses.

Fica aqui um questionamento: Se o Prefeito Municipal entende que o tempo necessário para à plena consecução das medidas indispensáveis para efetivar o processo de licitação é de um ano, por que não abriu o procedimento em 2017? Uma vez que desde 1998 todos sabíamos que tal contrato se findaria.

Ainda que o Prefeito Municipal tente justificar a prorrogação do contrato em razão da transferência de titularidade da empresa, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 1765 de 1998 desautoriza a prorrogação com

A handwritten signature is written over a horizontal line. The signature consists of a vertical line on the right side, a horizontal line crossing it, and a diagonal line extending from the intersection point down and to the left.

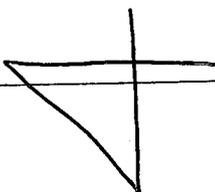
esta justificativa.

ART. 23, § 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao novo concessionário pelo prazo restante da concessão. **A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.**

Ademais, a inteligência do §2º veda a prorrogação, ainda que excepcional, caso o outorgado não cumprir com suas obrigações contratuais e prestação de serviços adequados aos usuários. É evidente que o relatório da CEI; que solicitou inclusive a possibilidade da intervenção da empresa, nos termos da lei, as notícias dos diversos acidentes ocorridos no município, bem como as reclamações constantes dos usuários mostra totalmente o contrário.

Por fim, cabe ressaltar que embora a Câmara Municipal tenha feito um trabalho de investigação, apurando diversas irregularidades, já apontadas acima, feito a recomendação de diversas ações para que empresa cumprisse o contrato, (inclusive a possível intervenção na empresa) e assim, a população obtivesse um serviço público de transporte coletivo de qualidade **NADA FOI FEITO PELO PREFEITO MUNICIPAL, ignorou todas as recomendações e nenhuma ação foi realizada para sanar as irregularidades.**

De que adiantou todo o trabalho realizado na



CEI? Na verdade, o Prefeito Municipal ao invés de penalizar a empresa conforme recomendado, “presenteou-a” com a prorrogação do contrato por mais um ano.

Do Crime de Responsabilidade por Recusa a Cumprimento de Lei

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas.

Desta forma, uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

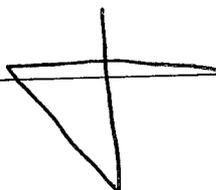
DECRETO-LEI 201, DE 1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.



Desta forma, recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:

Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.

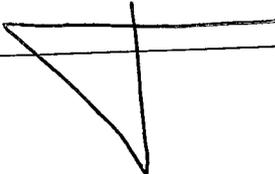
[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0025697-67.2016.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho. Julgado em 1º de dezembro de 2016]

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO
ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,



imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

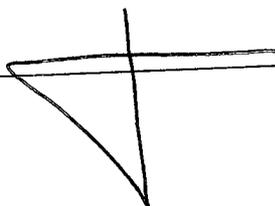
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Da redação da Lei de Improbidade Administrativa-, extrai-se que a hipótese do inciso II, do art. 11, trata-se da chamada *“prevaricação administrativa, consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal”*.^[2]

Na jurisprudência:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido. **Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67. Ausência de bis in idem.** Preliminar rejeitada. Mérito: **Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração.** Procedência da



ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – sentença mantida. Recurso improvido.

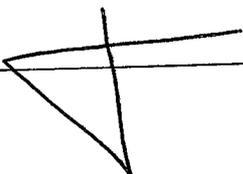
[Tribunal de Justiça de SP. Apelação nº 0000834-24.2011.8.26.0129. 4ª Câmara de Direito Público. Rel Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].

Ante o exposto, conclui-se que **o Chefe do Poder Executivo não pode se omitir** ante um comando normativo. Ao realizar os atos de prorrogar o contrato e transferir titularidade da empresa de forma contrária à disposição legal, o Prefeito Municipal **praticou ato ímprobo, devendo ser responsabilizado**, com base no Decreto-Lei 201, de 1967, e na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Nacional 8.429, de 1992.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Oportuno salientar que, não restam dúvidas da prática de conduta dolosa do Denunciado, o que resultou em grave e qualificada ilegalidade.

Ainda, é importante destacar que os atos praticados em comento, são atos de improbidade administrativa, regidos sob a égide da Lei 8.429/92, onde em casos de confirmada as alegações aqui descritas, a pena vai desde a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública,



indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem falar da ação penalcabível.

Por fim, é importante citar o art. 38, incisos VIII, IX e X da Lei Orgânica do Município, que ora passamos a destacar:

“Art. 38 – São infrações político-administrativas do prefeito ou seu substituto, sujeitas à cassação do mandato:

VIII – negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

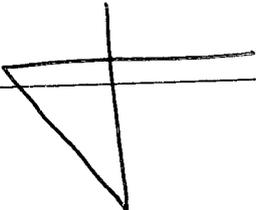
IX – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.”

X - descumprir as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei orgânica do Município.”

Assim, repita-se, que ante todo o exposto e demonstrado o Denunciado deve ser investigado e punido na forma da Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidente, ante as alegações supra a irregularidade na prorrogação do contrato e autorização da transferência de titularidade da empresa.



Os indícios de irregularidades estão diretamente relacionados às infrações dos dispositivos legais que regulam a matéria, lei 1765/1198.

Sendo assim, é preciso investigar e punir o Denunciado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

Assim, ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente DENÚNCIA, nos termos do art. 68 e incisos da Lei Orgânica deste Município e após julgada que seja cassado o mandato do ora denunciado Mamoru Nakashima.

Termos em que, acompanha a presente DENÚNCIA, todos os documentos citados, para comprovação do alegado.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Itaquaquecetuba, 11 de Março de 2019.



ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO
VEREADOR
